



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012605-30.2024.8.26.0521, da Comarca de Salto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JASANIAS TADEU DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35556

Agravo em Execução nº 0012605-30.2024.8.26.0521

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: JASANIAS TADEU DE ALMEIDA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.
2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para aferir a aptidão do sentenciado para a progressão.
3. A gravidade do crime e o histórico prisional maculado indicam maior periculosidade, justificando avaliação técnica mais aprofundada.
4. Recurso provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 33/35, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Daniella Camberlingo Querobim, que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado por **JASANIAS TADEU DE ALMEIDA**, nos autos da execução nº 0005481-35.2020.8.26.0521.

O Ministério Público requer a cassação da benesse concedida, alegando ser necessária a realização de exame criminológico para melhor avaliação do mérito. Nesse sentido, postula que seja cassada a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto, determinando-se a realização de exame criminológico (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 72) e mantida a decisão (fl. 49), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 77/81), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 28 de março de

2025.

É o relatório.

Merece reparos a decisão de 1º grau.

JASANIAS foi condenado pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas ao cumprimento da pena total de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) de reclusão, em regime inicial fechado, com o seu término previsto para 14/04/2027 (fls. 20/31).

Durante a execução, postulada a concessão do benefício da progressão ao regime aberto, o Ministério Público se manifestou pela realização de exame criminológico antes da apreciação do benefício (fl. 31). No entanto, o benefício foi concedido pelo MM. Juiz *a quo*, sob o fundamento de que ele preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, observado o bom comportamento carcerário (fls. 33/35).

Contra esta decisão se insurge o Ministério Público (fls. 01/10).

Respeitado o entendimento do d. Magistrado de 1º grau, a decisão merece reparos.

Aqui cabe ressaltar que o preenchimento do requisito objetivo é incontroverso, não sendo alvo de inconformismo entre as partes.

Por outro lado, quanto ao requisito subjetivo, ressalto que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível,*

*ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”¹*

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar de o nome induzir a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29 de junho de 2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:**

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.

[...]

Artigo 88 - **Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar**, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse ponto vale ressaltar que **JASANIAS** não foi submetido à exame criminológico e, sem embargo das discussões sobre a irretroatividade da obrigatoriedade do exame criminológico trazida pela Lei nº 14.843, de 2024, que alterou a redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, a perícia seria necessária no caso em concreto.

No presente caso, observa-se **que houve cometimento de crime gravíssimo, equiparado a hediondo**, a demonstrar maior periculosidade do agente.

A longa trajetória criminoso do agente, aliada a prática do tráfico de drogas, justifica a necessidade da realização do exame criminológico como requisito para a progressão de regime.

No caso concreto, o histórico delitivo demonstra que o crime se tornou seu meio de vida, o que impõe uma avaliação técnica aprofundada antes da concessão de benefícios que impliquem maior liberdade. A simples observância do requisito objetivo de cumprimento de pena não pode se sobrepôr à necessidade de resguardar a ordem pública, sendo imprescindível a verificação da evolução da personalidade do agente e da sua aptidão para o retorno ao convívio social.

No mais, **diante da anotação de faltas graves**, maior cautela seria necessária para o deferimento de benefício, sobretudo quanto ao requisito subjetivo, para que demonstre estar reabilitado, merecendo retornar ao convívio social.

Portanto, diante da gravidade dos delitos e histórico prisional maculado, necessária se torna a realização do exame criminológico para que se possa melhor avaliar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais para concessão de nova progressão de regime.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso Ministerial para cassar a decisão de 1º grau, que concedeu progressão de regime ao sentenciado **JASANIAS TADEU DE ALMEIDA**, e determino a realização do exame criminológico, a fim de verificar o eventual preenchimento do requisito subjetivo.

IVANA DAVID
Relatora